



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032791-85.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MUNICÍPIO DE OSASCO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ISAIAS ALVES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o reexame necessário e negaram provimento aos recursos, Fazendário e da Municipalidade de Osasco, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.829-JV

APELAÇÃO CÍVEL: 1032791-85.2022.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

RECORRENTE: JUIZO “EX OFFICIO”

**APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MUNICÍPIO DE OSASCO**

APELADO: ISAIAS ALVES DE ANDRADE

MEDICAMENTO –OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA CONCEDIDA – Resistência da entidade pública em fornecer medicamento para portador de Dermatite Atópica Grave (CID L20.0) – Parecer favorável do NAT-Jus, Laudo Pericial, Relatório e receituário médico nos autos – Presentes os requisitos para a concessão – Verossimilhança dos fatos articulados na exordial e prova documental inequívoca – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral, inclusive medicamentos – Inteligência do disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Estadual – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Ademais, preenchidos os requisitos especificados pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106) para os casos de medicamentos não contemplados nas listas fornecidas pelo SUS –Preliminares repelidas – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Sentença de procedência mantida – Recursos Fazendário e do Município improvidos.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, movida por Isaias Alves de Andrade em face da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Osasco, visando o fornecimento do medicamento: Dupilumabe 300mg (aplicar uma dose via sc, a cada 14 dias – uso contínuo), necessário ao tratamento da patologia que acomete o autor, portador de Dermatite Atópica Grave (CID L20.0).

Relatório e receituário médico (fls. 18/19).

A liminar foi deferida, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 54/55).

Parecer Técnico do NAT-JUS/SP, favorável (fls. 164/167).

Laudo Pericial à fls. 201/212, com manifestação das partes (fl. 217, fl. 221 e fls. 224/228).

A r. sentença de fls. 229/243, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento ao autor, do medicamento Dupilumabe de 300mg, sem preferência por marca, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento, conforme prescrito pelo profissional da saúde que lhe assiste, mediante apresentação de receita atualizada a cada 03 (três) meses, tornando definitiva a tutela concedida. Em razão da sucumbência, condenou-os ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do valor da causa.

Inconformados apelam os réus.

O Município de Osasco (fls.252/263), arguindo preliminarmente, a necessidade de apreciação da mudança de paradigma na judicialização da saúde, à luz das decisões vinculantes do STF - Tema 006 e Tema 1234. No mérito, sustenta que o apelado não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão dos medicamentos, conforme o entendimento explanado

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, Tema 106. Aduz que, as prescrições médicas devem pautar-se em critérios estabelecidos em Protocolo Clínico e que, a medicação pleiteada não está padronizada pela CONITEC, para o tratamento do apelado, defendendo que não é legítimo exigir do Município o fornecimento de medicamentos que não constam da relação elaborada pelo SUS para hipossuficientes. Afirma ser descabido ao Município afastar suas prioridades, pois, já estabelecidas em Lei Orçamentária, aclamando a teoria da reserva do possível. Daí a reforma do decism.

Por sua vez, apela a Fazenda do Estado (fls.264/274) arguindo preliminarmente, a necessidade da inclusão à lide da União, à luz da decisão vinculante do STF, Tema 793 e da impossibilidade de fornecimento de medicamento de alto custo, não padronizados pelo SUS. No mérito, sustenta que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão dos medicamentos pleiteados, conforme o entendimento explanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (Tema n. 106), aduzindo que não restou comprovado que o medicamento pleiteado seja o único eficaz no tratamento do apelado, bem como a ausência de comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS. Defende que o apelado não comprovou a sua incapacidade financeira e de seu núcleo familiar para a aquisição do fármaco pretendido. Por fim, postula a inversão do julgado, com a total improcedência do pedido.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e sem contrarrazões (fl. 279).

Há reexame necessário.

É o relatório.

Preambularmente, não merece acolhida a arguição de incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Senão, vejamos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23 de novembro de 2022, objetivando o fornecimento do medicamento: Dupilumabe 300mg (uma dose via sc, a cada 14 dias – uso contínuo), necessário ao tratamento da patologia que acomete o autor, portador de Dermatite Atópica Grave (CID L20.0).

Considerando que o ajuizamento da ação de origem se deu em **23 de novembro de 2022** (fl. 12), mostra-se imperativa a observância da modulação de efeitos fixada pelo Enunciado da Súmula Vinculante 60, bem como pelo E. Supremo Tribunal, no julgamento do RE 1.366.243, pelo Tribunal Pleno, em 16 de setembro de 2024, publicado em 11 de outubro de 2024, Tema 1.234, da Sistemática da Repercussão Geral, e assim ementado:

“(…)

VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem

possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco. IX. PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE: 'O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)'." (RE 1366243, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) (g.n.).

A Súmula Vinculante 60, proposta no r. julgado, foi publicada no DJe de 20 de setembro de 2024:

"Enunciado: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança

judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)” (g.n.).

Registre-se, ainda, que a proposta da supracitada modulação de feitos restou assim fundamentada:

“Apesar de não estar ocorrendo propriamente alteração de jurisprudência dominante do STF sobre a competência, considero que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado nesta Corte.

*Quanto a estes processos e **unicamente quanto à competência jurisdicional**, para que não haja qualquer prejuízo às partes, mais notadamente os milhares de cidadãos brasileiros que ajuizaram ações em foros competentes, de acordo com a cautelar firmada por mim e ratificada pelo Plenário do STF, tenho que, diante das dramáticas situações de saúde e de vida presentes em cada demanda e, considerando os posicionamentos recentes do STF sobre a consequência do julgamento pelo STF em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, **tenho que os***

efeitos dos acordos, unicamente quanto à modificação de competência (item 1, caput, da tese a seguir proposto), somente incidirão sobre os processos ajuizados após a publicação da ata deste julgamento.

Dito de outro modo: serão atingidos, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial no STF), pelo resultado do julgamento de mérito deste recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, apenas os processos ajuizados posteriormente à publicação da ata de julgamento. Consequentemente, os feitos ajuizados até tal marco deverão atender os efeitos da cautelar deferida nestes autos e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se onde estiverem tramitando sem deslocamento de competência (sendo vedado suscitar conflito negativo de competência entre órgãos jurisdicionais de competência federal e estadual, reciprocamente), todavia, aplicando-se imediatamente todos os demais itens dos acordos” (g.n.).

Nesse contexto, cumpre concluir que a modulação de efeitos quanto à modificação de competência fixada pela Suprema Corte no Tema 1.234, da Sistemática da Repercussão Geral, incidirá,

única e exclusivamente, sobre os processos ajuizados após a publicação do v. julgado, o que incorre no caso dos autos, porque, como já consignado, o feito foi ajuizado em 23 de novembro de 2022, restando, pois, configurada a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar da demanda em testilha.

Com efeito, a saúde é um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A proteção do bem jurídico tutelado - vida e saúde, não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo a Fazenda Estadual figurar no pólo passivo de ação objetivando o fornecimento de medicamento necessário à saúde de pessoa hipossuficiente, portadora de doença grave.

Outrossim, a obrigação de assistência à saúde é solidária e concorrente das três esferas de governo e suas respectivas autarquias, não havendo que se falar, assim, em denúncia à lide da União.

Ademais é de conhecimento público a constante falta de medicamentos na rede pública para fornecimento aos doentes necessitados, não sendo crível que o autor, necessitando do medicamento, prefira demandar no judiciário – que se encontra abarrotado de processos tramitando – para conquistar seu objetivo.

Afasto, pois, as prejudiciais.

In casu, a ação foi distribuída posteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, representativo de controvérsia e sujeito ao procedimento previsto no

art. 1.036 CPC, aplicam-se à espécie os critérios e requisitos estipulados no acórdão paradigma, conforme decidido pelo Colendo STJ quando da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 106.

Segundo o entendimento explanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, Tema n. 106, Primeira Seção, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, publicado no DJE em 04 de maio de 2018, a solução de demandas com temas repetitivos, como é o caso dos medicamentos, deve observar os requisitos necessários ao fornecimento de medicamentos não contemplados nas listas fornecidas pelo SUS, como: a) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;* b) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;* c) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Como asseverado na inicial, o autor é portador de Dermatite Atópica Grave (CID L20.0), necessitando do medicamento: Dupilumabe 300mg (aplicar uma dose via sc, a cada 14 dias – uso contínuo), não fornecido pelo Sistema SUS.

Analisando a documentação acostada aos autos, está comprovada pelo relatório médico a necessidade da medicação prescrita, bem como sua eficácia no caso do autora, como se extrai: ***“Declaro que o paciente Isaias Alves de Andrade apresenta dermatite atópica grave, com lesões por todo o corpo. Faz uso de ciclosporina, corticoide tópico, hidratação, anti-histamínico e tacrolimus, sem melhora das lesões. Assim, oriento o uso de***

Dupilumabe 300mg a cada 14 dias melhor controle da dermatite e convívio social” (fl.18).

Cumpra ressaltar que houve o parecer técnico favorável da NatJus, como se verifica à fls. 164/167.

Registre-se, ainda, que prescrito o medicamento ora pleiteado, pela médica que acompanha o tratamento da moléstia que acomete o autor (fl.19).

Demonstrado, ainda, o requisito da hipossuficiência financeira do autor, detentor da gratuidade da justiça (fl.14 e fl. 54).

Ademais, restou comprovado que o medicamento pleiteado “Dupilumabe”, possui registro na Anvisa sob nº 183260335, conforme consulta no portal <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/?nomeProduto>.

De forma que, preenchidos os requisitos necessários e especificados no v. acórdão paradigma, faz se imprescindível o fornecimento do medicamento, não contemplado na lista fornecida pelo SUS, para o tratamento da patologia que acomete o autor, portador de Dermatite Atópica Grave(CID L20.0).

Em tal sentido precedentes desta C. 9ª Câmara e Corte:

“REEXAME NECESSÁRIO - FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO DE USO CONTÍNUO - Paciente idosa que apresenta deficiência auditiva neurossensorial bilateral - Sentença de procedência Manutenção - Reconhecimento do dever de o Poder Público adotar políticas públicas

e fornecimento de medicação necessária à preservação da saúde e à vida - Ação passível de ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito Público Interno - Exegese do artigo 196 da CF - Inquestionável o dever do Poder Público em prestar o tratamento - A autora comprovou a necessidade do aparelho auditivo, além da sua hipossuficiência financeira para adquiri-lo, pelo que de rigor o cumprimento pelo ente público demandado de seu fornecimento - Recurso oficial desprovido. (Remessa Necessária nº 1040314-40.2022.8.26.0053; Relator Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/01/2023.)”

**"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA SAÚDE
MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO
INDIVIDUAL DEVER DE FORNECIMENTO PELO
PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/1988)
Responsabilidade solidária dos entes da federação
(Tema 793/STF, RE 855.178) - Dever de
fornecimento pelo Estado, em face do que dispõe o
artigo 196 da Constituição Federal Preenchidos os
requisitos definidos no Tema 106 (REsp
1.657.156/RJ) Relatório médico que evidencia a
necessidade e imprescindibilidade do fármaco em
específico - Comprovação de hipossuficiência
econômica e registro do medicamento na Anvisa**

*Sentença concessiva mantida Recurso voluntário e reexame necessário não providos. **Apelação/Remessa Necessária nº 1037030-06.2020.8.26.0114; Relator Ponte Neto: 9ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento: 17/01/2023.***

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Paciente portadora de 'epilepsia farmacorresistente grave'. Pretenso fornecimento a título gratuito do medicamento importado denominado e descrito como 'óleo de canabidiol pratis donaduzzi 200mg/ml. Decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada. 1. Direito da agravada previsto no artigo 196, da Constituição Federal. Matéria que se insere na discricionariedade técnica, sendo impossível ao Poder Judiciário rever tal ato, salvo em casos de abuso, má-fé ou incongruência clara e evidente. Obrigação do ente federado em fornecer tratamento médico para pessoas que não podem arcar com os custos. Ora, ou se aceita a perda de vidas e da saúde como efeito residual do sistema, ou se supre tais lacunas com a intervenção do Poder Judiciário. Profissional da Medicina claro em prescrever especificamente medicamento indicando que todos os demais fármacos testados

anteriormente falharam. 2. Deve a agravada comprovar, periodicamente (a cada seis meses), por meio de receita médica atualizada, a necessidade da continuidade do uso do medicamento. A entrega decorrente desta medida judicial já conta com o receituário juntado aos autos sobre o qual descabe qualquer juízo de valor da Administração, que deve cumprir esta ordem judicial 'incontinenti'. 3. Prazo para fornecimento do fármaco que, por ser importado, fica dilatado. 4. Decisão minimamente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008232-47.2023.8.26.0000; Rel. OSWALDO LUIZ PALU; 9ª Câmara de Direito Público; j. 04/03/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *Prestação de Serviço Público Fornecimento de medicamento a pessoa hipossuficiente, portadora de fibrose pulmonar Direito constitucional à saúde Artigo 196 da Constituição Federal - Critérios estabelecidos pelo Tema nº 106, do C. STJ devidamente cumpridos - Teses vinculantes dos temas 106 (STJ), 06 (STF) e 793 (STF) respeitadas. Concessão do medicamento postulado, contudo, com base no princípio ativo, sem predileção por marca. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação e majoração por equidade Possibilidade, diante do alto valor dado à causa, em observância aos*

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto no item “2” do Tema 1.076 do C. STJ. Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005458-70.2023.8.26.0132; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/06/2024).

Com efeito, a própria Carta Magna, em seu artigo 196, assenta que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, cujo atendimento deve ser integral (art. 198, II).

Desse sentir, há também precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR nº 393.175, julgado em 12.12.2006, de relatoria do Min. Celso de Mello, assentando que:

“O direito público subjetivo à saúde representa a prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da república (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público a quem cabe formular – e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar”.

“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas

— *representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.*

Cumpre ressaltar que não cabe invocar a aplicação da Teoria da Reserva do Possível que, através dos limites da razoabilidade, os indivíduos não têm direito subjetivo em face do Estado.

O Eminentíssimo Des. Décio Notarangeli, na apelação nº 658.318-5/3-00 de sua relatoria, ao afastar referida teoria, esmiuçou os fatos e fundamentos que embasaram sua decisão, cujo teor peço *vênia* para transcrever:

“Primeiro, porque a referida teoria, fruto de construção jurisprudencial, tem origem na Alemanha, cuja realidade socioeconômica é manifestamente distinta da realidade brasileira. Assim, é de discutível validade e difícil aceitação a teoria sobre conceitos de mínimo existencial e razoabilidade do que esperar da sociedade em face do confronto entre a gama de direitos já reconhecidos naquele país e um sistema perverso de profundas desigualdades que afligem milhares de brasileiros.

Segundo, porque o direito à vida e à saúde qualifica-se como direito de primeira geração, prerrogativa essencial para assegurar condições materiais mínimas de existência, o chamado mínimo existencial, compatível com a dignidade da pessoa humana, de forma que não comporta sacrifício em razão de abusiva conduta governamental negativa. A prevalecer entendimento contrário estariam comprometidos direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STF – ADPF nº 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/04/04, DJU 04/05/04).

Nesse sentido o ensinamento de ANA PAULA DE BARCELLOS, ao asseverar que “a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do

homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível” (A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais, Renovar, 2002, págs. 245/246).

Na verdade, na humanística e feliz síntese do Ministro Celso de Mello, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas”

(RE-AgR nº 393.175/RS)”.

Outrossim, dessa forma, o Judiciário não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções de um Poder sobre as de outro. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos. A pretensão do autor é ver o Estado compelido a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (Constituição Federal, artigo 196), fornecendo-lhe o medicamento necessário para o tratamento da doença que o acomete.

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para a doença que aflige o autor, mas sim ao médico, que acompanha o paciente pessoalmente, ministrar o que achar mais conveniente para a melhora e cura do enfermo. Ademais, sua capacidade profissional não foi questionada nos autos.

De outro lado, não existe qualquer elemento nos autos que indique a inexistência de verba para aquisição urgente do medicamento prescrito. Ademais, a emergência na compra dos medicamentos poderá até ensejar a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Assim, a r. sentença deu o correto desate à lide, não merecendo reparo.

Por fim, ante a improcedência dos recursos, cumpre ainda a majoração dos honorários sucumbenciais em mais R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago pelas rés, nos termos do art. 85, par. 11, do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, desacolhe-se o reexame necessário e nega-se provimento aos recursos, Fazendário e da Municipalidade de Osasco, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator